



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapucaia do Sul

Rua João Pereira de Vargas, 431 - Bairro: Centro - CEP: 93220190 - Fone: (51) 3098-5797 - Email:
frsapsul2vciv@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS,
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5004515-
62.2019.8.21.0035/RS**

AUTOR: COMERCIAL LE MANS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

RÉU: A KRINDGES & FILHO LTDA

SENTENÇA

COMERCIAL LE MANS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. apresentou pedido de falência em face de **A KRINDGES & FILHO LTDA.** Relatou ser credora da ré pelo valor de R\$ 46.196,26, representada pela duplicata vencida no dia 15/01/2019 e já levada a protesto, oriunda da venda de combustível. Disse que, apesar de seu esforço, não logrou êxito na satisfação amigável do débito, razão pela qual ajuizou a presente demanda, com fulcro no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/05. Postulou a citação da Ré para oferecer contestação, facultando-lhe o depósito elisivo e, no mérito, o julgamento de procedência da ação para fins de decretação da falência. Acostou documentos.

Citada (evento 3, PROCJUDIC1, fl. 46), a ré apresentou contestação (evento 3, PROCJUDIC1, fls. 47/50 e evento 3, PROCJUDIC2, fls. 01/02). Preliminarmente, sustentou a necessidade de suspensão do processo falimentar, referindo ter ajuizado ação de conhecimento em que busca a anulação do título que embasa o pedido da autora. No mérito, reiterou que não reconhece o título que deu azo ao pedido autoral, o qual não possui liquidez, certeza ou exigibilidade. Reconheceu ter mantido longo relacionamento comercial com a autora, originado em 27/10/2011, mas que tal relação não deu origem à nota fiscal no valor indicado na inicial. Aduziu que os documentos apresentados pela autora foram produzidos de forma unilateral e apresentam assinaturas desconhecidas e sem qualquer indicação nominal; que, além disso, sequer estão acompanhadas de notas fiscais ou discriminam de forma clara o produto comercializado. Salientou que, à época do suposto débito, os pagamentos de consumo de combustível eram realizados à vista, não havendo causa subjacente à documentação apresentada pela autora. Concluiu que a pretensão autoral é fundada em dolo e dá azo à indenização prevista no artigo 101 da Lei nº 11.101/05. Sustentou que inexistem indícios de sua insolvência, o que afasta a possibilidade de caracterização do quadro de quebra. Aduziu que o protesto objeto do pedido de falência não possui prova da regular notificação do devedor, o



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapucaia do Sul

que configura vício nos termos do artigo 96, inciso VI, da Lei nº 11.101/05. Requereu o acolhimento do pedido de suspensão do feito e, ao final, a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.

Houve réplica (evento 3, PROCJUDIC2, fls. 14/17). As partes foram instadas acerca do interesse na produção de provas (evento 3, PROCJUDIC2, fl. 23), oportunidade em que a autora requereu a oitiva de testemunha (evento 3, PROCJUDIC2, fls. 27/28). Foi determinada a instrução conjunta do processo falimentar com a demanda anulatória (evento 3, PROCJUDIC2, fl. 30), tendo sido sobrestado o presente feito até o julgamento desta última. Ao final, os autos foram virtualizados e sobreveio julgamento de improcedência dos pedidos formulados pela ré na ação anulatória (evento 19, SENT1). Vieram os autos.

É o relatório. Decido.

Delibero pelo julgamento do feito no estado em que se encontra, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes para formação do convencimento acerca dos fatos alegados. Não havendo preliminares a analisar nem nulidades a sanar, passo diretamente ao exame do mérito *causae*.

O artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/05 estipula que a falência será decretada na hipótese do devedor deixar de adimplir obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados, cuja soma ultrapasse quarenta salários mínimos. De outro lado, falência será evitada se o devedor comprovar quaisquer das circunstâncias apontadas no artigo 96 da Lei nº 11.101 /05, ou se efetuar o pagamento da dívida no prazo da contestação, consoante dispõe o art. 98, parágrafo único, do mesmo diploma.

Nesse contexto, é de se ver que o débito sobre o qual se funda o pedido autoral estava apurado em R\$ 46.196,26 em janeiro de 2019, montante que extrapola o referencial legal de quarenta salários mínimos - que, à época, atingia R\$ 39.920,00. Ademais, veja-se que a ré não efetuou o depósito elisivo, limitando-se a alegar a inexistência do débito litigioso e, ainda, o vício do procedimento de protesto.

No entanto, a higidez do débito que deu azo ao pedido de falência foi reafirmado pela sentença proferida na ação anulatória em apenso, cuja cópia encontra-se no evento 19, SENT1. Através do arcabouço probatório produzido naqueles autos, restou comprovada a efetiva existência de dívida entre as partes, oriunda do fornecimento de combustíveis à ré, a qual restou inadimplida pelo seu ex-sócio. Portanto, confirmada a existência do débito, a pretensão de decretação de falência da ré formulada pela autora encontra respaldo na hipótese do artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/05.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapucaia do Sul

No que diz respeito ao protesto da dívida, não vislumbro o alegado vício invocado pela parte ré. O registro do protesto (evento 3, PROCJUDIC1, fl. 14) dá conta que a devedora foi pessoalmente notificada do protesto do débito em 05/02/2019 e nada respondeu. De mais a mais, a aposição de assinatura do recebedor no protesto é prescindível, dado que os atos praticados pelo notário, tabelião, oficial ou registrador são dotados de fé pública, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.935/94, de sorte que os atos por eles praticados possuem presunção relativa de veracidade. Dessa forma, a mera alegação de vício no protesto não é suficiente para abalar a veracidade da declaração lá aposta, sendo necessária a produção de prova contundente em sentido contrário - a qual, contudo, não foi produzida pela parte ré.

De mais a mais, destaco que o presente feito foi instruído de forma conjunta com a ação anulatória em apenso, na qual foi colhido o depoimento pessoal da representante da ré, a qual disse ter ciência do protesto do débito em questão, o qual teria motivado o ajuizamento de ação anulatória - este é, inclusive, um dos fatos invocados na petição inicial daquele feito. Portanto, não há razão alguma que justifique a tese de vício no protesto do título litigioso, razão pela qual não vislumbro a causa impeditiva do artigo 96, inciso VI, da Lei nº 11.101/05.

Depois, não prospera a alegação de desvirtuamento do processo falimentar para a cobrança de dívida, fundada no suposto solo da parte autora. Isto porque não há sequer início de prova da suposta conduta dolosa da parte autora, a qual, como visto, é legítima credora da demandada por dívida líquida e vencida. Ademais, a legislação falimentar não exige a comprovação de insolvência da parte devedora para decretação de quebra com base impontualidade injustificada de títulos que superam o piso previsto na lei, situação que é presumida pela própria redação da norma.

Nesse cenário, de um lado as teses e argumentos da defesa são insubsistentes, ao passo que inexiste qualquer alteração quanto à higidez do crédito da autora, tampouco houve elisão do pedido, ajuizamento de recuperação judicial ou demonstração de alguma relevante razão de direito para o inadimplemento da dívida, razão pela qual não há outra saída à lide senão a integral procedência dos pedidos autorais.

Ante o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** da ré A. KRINDGES & FILHO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 90.386.772/0001-04, estabelecida na Rua Tropeiros, nº 93, em Sapucaia do Sul/RS, CEP nº 93.224-660, com fulcro no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/05, **DECLARANDO-A ABERTA** na data de hoje e determinando o que segue:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapucaia do Sul

a) Nomeio para exercer o cargo de Administrador Judicial a empresa Medeiros Administração de Falências e Empresas em Recuperação Ltda., com endereço à Avenida Doutor Nilo Peçanha, 2900 - Sala 701 - Torre Comercial Iguatemi Business - Chácara das Pedras - 91330001, Porto Alegre/RS, e como profissional responsável o Bel. Laurence Bica Medeiros, OAB/RS 56.691, sob compromisso, o qual, considerando as facilidades do processo eletrônico e a praxe do juízo, poderá ser prestado mediante simples declaração de ciência e aceitação, a ser juntada aos autos em quarenta e oito horas da intimação;

b) determino a arrecadação de todos os bens e direitos para a formação da massa falida, desde já bloqueados eventuais ativos financeiros de titularidade da ora falida através do sistema SISBAJUD, conforme recibo de protocolamento que segue em anexo, bem como também efetuada a restrição da propriedade de eventual(ais) veículo(s) registrado(s) em nome da empresa falida pelo sistema RENAJUD, consoante recibo(s) que segue(m) em anexo, e também o registro da arrecadação dos bens imóveis nas correspondentes matrículas, mediante pesquisa realizada pelo sistema CNIB;

b.1) Oficiem-se ao **Setor de Precatórios do TJRS** e à **Bolsa de Valores B3**, para arrecadação de eventuais direitos em nome da falida;

b.2) as demais pesquisas sobre a existência de créditos, direitos e ações em favor da massa falida, passíveis de arrecadação, deverão ser realizadas pela Administração;

c) intime-se pessoalmente os Falidos para apresentarem relação nominal dos credores no prazo de cinco (05) dias, indicando endereço, importância, natureza e classificação;

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação e verificação eletrônica dos créditos diretamente à Administração Judicial, em endereço eletrônico a ser informado e que deverá constar do edital do art. 99, §1º, da LRF;

e) ficam suspensas as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos § 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05;

f) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da Falida;

g) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII, do artigo 99 da Lei de Falências;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapucaia do Sul

h) declaro como termo legal o nonagésimo (90º) dia anterior à data do primeiro protesto lavrado em face da falida;

i) expeça-se **MANDADO** para os endereços das sedes das Falidas, a fim de ser providenciada a imediata **LACRAÇÃO DAS PORTAS** dos estabelecimentos da Rés (*com isenção de custas, incluindo antecipação do auxílio condução do(a) Oficial de Justiça*), podendo o Administrador Judicial acompanhar pessoalmente as diligências nas sedes das Falidas, ficando, desde logo, autorizada a arrecadação dos seus bens, inclusive em local diverso, caso estas possuam filiais, ou a Administração Judicial encontre indícios de que encontrem exercendo suas atividades em outro local, e neste, sejam localizados bens de sua propriedade. Nesse caso, a Administração procederá na arrecadação e avaliação de todos os bens;

j) Intimem-se os Representantes Legais das falidas – Sr^a. **Marivoni Terezinha Manganeli de Melo** - no endereço situado à Rua Alegrete, nº 263, bairro Diehl - CEP 93210020, para prestar, diretamente à Administração Judicial, em dia, local e hora por ela designados, ou mesmo por meio eletrônico, mas em prazo não superior a 15 (quinze) dias desta decisão, as declarações de que tratam o artigo 104, da Lei nº 11.101/2005;

k) oficiem-se ao **Registro Público de Empresas** e à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** que procedam à anotação da falência no registro da devedora, fazendo constar a expressão “***falido***”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF;

l) procedam-se às demais comunicações de praxe junto aos demais Ofícios Judiciais da Justiça Comum e Especializada desta comarca e à Direção do Foro da comarca de Sapucaia do Sul/RS;

m) publique-se o edital previsto no artigo 99, § 1º, da Lei de Quebras, mediante minuta a ser apresentada pela Administração Judicial, contendo o endereço para habilitações e eletrônicas, mesmo na eventual ausência de apresentação da lista de credores pelo falido;

n) cadastrem-se e intimem-se as Procuradorias das Fazendas Públicas da União, do Estado do RS e do Município de Sapucaia do Sul/RS;

o) após o trânsito da decisão e publicação do Edital do Art. 99, § 1º, crie-se um Incidente de Classificação do Crédito Público para cada um dos Entes Públicos acima, na forma do Art. 7º-A, da Lei 11.101/2005, prosseguindo-se na forma da LRF;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Sapucaia do Sul

p) desde já, explico que as informações aos Credores serão prestadas diretamente pela Administradora Judicial; as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05 independentemente de cadastramento de credores e seus procuradores nos autos principais, o que vai deferido. As informações aos Juízos Trabalhistas serão prestadas também pela Administradora Judicial, que representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular seu cadastramento;

q) por fim, com a presente decisão, altere-se, caso necessário, a autuação dos autos a fim de fazer constar na capa eletrônica as anotações de processo de "Falência", e no polo passivo, por sua vez, a parte Ré como "Massa Falida".

Registre-se. Publique-se. Intimem-se, inclusive, o Ministério Público.

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO ALBERTO CORREA HENNING**, Juiz de Direito, em 17/10/2023, às 17:50:5, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10048086364v28** e o código CRC **40b17ada**.

5004515-62.2019.8.21.0035

10048086364.V28

